

LEI MUNICIPAL Nº 5216, DE 19/02/2025

PROJETO DE LEI Nº 5679, DE 17/02/2025

“DISPÕE SOBRE A ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Sebastião Do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído por esta Lei o Programa Municipal de Arborização Urbana, que estabelece diretrizes para o plantio e manejo, e incentiva a conservação da cobertura vegetal no Município de São Sebastião do Paraíso/MG.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

- I - Incentivar e estabelecer diretrizes gerais para a arborização urbana ordenada;
- II - Prevenir a ocorrência de conflitos entre a vegetação e edificações ou equipamentos urbanos;
- III - Garantir condições de acessibilidade na arborização de calçadas e logradouros públicos e privados;
- IV - Favorecer a melhoria da qualidade do ar;
- V - Contribuir para o equilíbrio das condições climáticas do ambiente urbano;
- VI - Fomentar a diversidade florística natural do Município e proporcionar harmonia paisagística à cidade;
- VII - Aumentar a oferta de abrigo e alimento à fauna na zona urbana;
- VIII - Incentivar a interação da população com a vegetação arbórea;
- IX - Proporcionar harmonia paisagística à cidade.

CAPÍTULO II
DIRETRIZES PARA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 3º. Os plantios e os projetos de arborização devem obedecer aos seguintes critérios:

- I - Planejar a arborização integrada com os projetos de infraestrutura urbana, monumentos e prédios históricos;
- II - Priorizar a conexão entre áreas verdes, Áreas de Preservação Permanente (APPs) e demais espaços ocupados por vegetação;
- III - Utilizar exclusivamente espécies endêmicas e nativas da região de São Sebastião do Paraíso para o plantio em APPs, nas demais áreas, calçadas, logradouros públicos e privados, priorizar o uso das espécies da região; e
- IV - Diversificar as espécies a serem utilizadas.

Art. 4º. É assegurado a toda pessoa, física ou jurídica, o direito de realizar o plantio de árvores em áreas particulares e nas calçadas em frente ao imóvel de sua propriedade, bem como de executar os tratos culturais necessários ao seu desenvolvimento saudável e harmônico com as edificações e equipamentos urbanos.

§1º. O plantio e os tratos culturais de que trata este artigo devem observar o disposto nesta Lei.

§2º. O Município, através do setor competente, fornecerá gratuitamente orientações acerca do plantio e dos tratos culturais das árvores.

§3º. Para realizar o plantio em Áreas Verdes, o interessado deverá solicitar autorização e orientações ao Município.

Art. 5º. Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, sinalização viária, abastecimento de água, esgotamento sanitário, telefonia, TV a cabo, internet e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público deverão visar a harmonia com a arborização existente e projetada, de modo a evitar podas, danos e supressões, bem como viabilizar a execução de novos plantios.

SEÇÃO I

Da implantação de novos parcelamentos do solo

Art. 6º. Para a aprovação de novos parcelamentos de solo, o empreendedor deverá apresentar projeto específico de arborização urbana subscrito por profissional habilitado, com cronograma de execução, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente, observado o disposto nesta Lei e contemplando:

- I - Sistema viário, inclusas neste as calçadas, canteiros centrais e rotatórias;
- II - Espaços livres de uso público, como praças e áreas verdes;
- III - Áreas de Reserva Legais transformadas em áreas verdes urbanas, e;
- IV - Áreas de Preservação Permanente presentes na área do empreendimento.

Sub Seção I

Da Arborização viária

Art. 7º As calçadas dos parcelamentos do solo a serem aprovados a partir da vigência desta Lei deverão receber o plantio de uma muda de árvore em frente a cada lote, às expensas do loteador, devendo a espécie da árvore ser de porte adequado à disposição do posteamento e da fiação aérea do loteamento.

§1º. O plantio deverá ser realizado durante a implantação do empreendimento, de forma a antecipar o ganho ambiental da arborização, e quando ocorrer no período de estiagem deverá ser providenciada solução técnica que garanta a sobrevivência e o desenvolvimento da muda.

§2º. Nas situações em que as características do lote não permitam o plantio de uma muda de árvore por fatores técnicos, como espaçamento entre árvores, equipamentos urbanos, postes de iluminação, sinalização viária, largura da frente do lote, entre outros, o empreendedor deverá efetuar a entrega da muda ao viveiro municipal.

§3º. Ocorrendo a situação descrita no §2º deste artigo, deverá ser informada ao município a relação dos lotes com impossibilidade técnica de plantio e seus motivos, para que possam ser definidas as espécies de mudas a serem entregues.

§4º. O imóvel a ser construído deverá ser projetado respeitando a existência da árvore plantada pelo loteador na calçada do terreno, sendo vedada a supressão da árvore.

§5º. Na hipótese de inviabilidade técnica que justifique a supressão da árvore plantada pelo loteador, o proprietário do lote deverá solicitar autorização prévia do município, e em caso de parecer favorável, será obrigado a executar substituição.

§6º. A qualquer momento a fiscalização poderá verificar a existência e manutenção da árvore previamente plantada na calçada do imóvel, sendo os casos em desconformidade sujeitos as penalidades cabíveis.

Art. 8º. As rotatórias e canteiros centrais de vias públicas deverão ser dotados de vegetação de porte adequado, que cumpra as funções de ordenar e ornamentar o sistema viário, bem como contribuir com a melhoria da qualidade do ambiente urbano.

Art. 9º. As rotatórias, trevos e canteiros centrais de vias públicas serão nomeados como áreas verdes de acompanhamento viário, não podendo ser computados no percentual de espaços livres de uso público (áreas verdes).

Art. 10. As Áreas de Preservação Permanente deverão ser fisicamente delimitadas antes do início das obras de implantação do parcelamento do solo.

Art. 11. São responsabilidades do loteador o plantio e a execução de todos os tratos culturais necessários ao desenvolvimento das mudas arbóreas plantadas, inclusive podas de formação e replantios em virtude de perecimentos, até que pelo menos 80% do total das árvores atinja no mínimo 1,80 metro de altura, garantida sua manutenção pelo período mínimo de 12 meses após o plantio.

§1º. No caso das mudas plantadas em calçadas, na hipótese do lote situado em frente à muda ser comercializado antes que esta atinja a altura estabelecida no *caput*, a responsabilidade pelos tratos culturais passará a ser do proprietário do lote.

§2º. O empreendedor deverá utilizar mudas em bom estado e deverá comunicar previamente os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente o início dos plantios para verificação das espécies e da qualidade das mudas.

§3º O percentual exigido no *caput* poderá ser reduzido em situações em que as mudas, após o plantio, forem danificadas por animais de médio e/ou grande porte, sofrerem vandalismo ou colisões provocadas por acidentes de trânsito, ou comprovadamente perecerem em virtude de eventos naturais extremos.

§4º. A situação descrita no §3º deste artigo deverá ser comunicada formalmente pelo loteador, que deverá apresentar as provas do ocorrido, caso haja, podendo também ser constatada pelo Município.

§5º. Na hipótese descrita no §3º deste artigo e se tratando de danos irreversíveis às mudas, o loteador deverá substituí-las, podendo as novas mudas serem fornecidas pelo município desde que haja disponibilidade no viveiro municipal, hipótese na qual os tratos culturais continuarão sendo responsabilidade do loteador até que se encerre o prazo do cronograma do projeto de lei arborização urbana aprovado conforme art. 6º desta Lei, sendo dispensado o alcance do porte mínimo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 12. As divisas laterais ou de fundos dos lotes dos novos empreendimentos imobiliários não poderão ser limítrofes a áreas verdes e APPs, devendo haver entre eles vias veiculares.

§1º. Entende-se por via veicular a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a sarjeta, faixa de rolamento, faixa de estacionamento e passeio, cuja largura mínima deverá obedecer a legislação pertinente.

§2º. O Município poderá autorizar outras formas de separação entre os lotes e as áreas verdes e APPs a serem propostas pelos requerentes, desde que comprovada a inviabilidade técnica da existência da via veicular de que trata o *caput*, ou caso seja apresentada alternativa tecnicamente viável, excluídas justificativas unicamente financeiras.

CAPÍTULO III

SUPRESSÕES ARBÓREAS

Art. 13. É proibido o corte ou a supressão de árvores isoladas no perímetro urbano de São Sebastião do Paraíso sem prévia autorização do Município.

Parágrafo único. Em casos emergenciais, os órgãos de segurança pública e de proteção e defesa civil, bem como as concessionárias de serviços públicos poderão suprimir árvores sem autorização prévia, devendo informar as justificativas ao setor competente do município.

Art. 14. A autorização de que trata o art. 13 desta Lei será concedida nas seguintes circunstâncias:

- I - Em imóvel a ser edificado ou reformado, quando o corte for necessário à realização da obra;
- II - Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- III - Quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
- IV - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea do indivíduo impossibilitar o desenvolvimento de árvores vizinhas;
- V - Quando se tratar de espécie exótica invasora ou nociva à fauna urbana ou à saúde das pessoas;
- VI - Quando a árvore estiver causando danos ou ameaça ao patrimônio público ou privado;
- VII - Quando a árvore estiver apresentando ameaça à vida de pessoas e animais.

Art. 15. A autorização será condicionada a:

- I - Plantio de uma muda arbórea em substituição a cada árvore retirada, no mesmo local ou o mais próximo possível de onde tiver ocorrido o corte, desde que as condições do espaço permitam o desenvolvimento da árvore em harmonia com as edificações e equipamentos urbanos, e;
- II - Pagamento em pecúnia ou entrega de mudas arbóreas ao município.

§1º. Na hipótese de pagamento em pecúnia, o valor a ser pago pelo requerente ao município será regulamentado por decreto municipal e será incidido por árvore suprimida.

§ 2º. São isentos do cumprimento das condicionantes de que trata este artigo:

- I - A supressão de árvores mortas ou em risco iminente de queda;
- II - As pessoas inscritas no Cadastro Único dos programas sociais do Governo Federal, mediante apresentação de documento comprobatório;
- III - Órgãos públicos e;
- IV - Instituições filantrópicas.

§3º. As condições mencionadas no inciso I, do § 2º deste artigo deverão ser relatadas pelo agente fiscal.

§4º. Caso seja constatada morte de árvore em decorrência de ação humana, o responsável será penalizado de acordo com o previsto na Lei Municipal nº 3.059/2003 e alterações.

Art. 16. É vedada a realização de podas de destopa e de raízes de árvores sem autorização do Município.

§ 1º. Nos locais onde houver desenvolvimento superficial de raízes que prejudiquem a mobilidade, deverá ser realizada sempre que possível a adequação da calçada à forma de exposição das raízes, visando melhorar as condições de acessibilidade.

§2º. A supressão da árvore ou a poda de seus galhos, mesmo que parcial, deverá ser realizada por pessoa capacitada, seguindo as normas de segurança no trabalho, especialmente nos casos que envolver proximidade com a rede elétrica.

§3º. A poda deverá visar o desenvolvimento das árvores em harmonia com os equipamentos urbanos e com o sistema de circulação de veículos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. É dever do Município a arborização das calçadas e logradouros públicos, independente de autorização do proprietário, morador ou ocupante do imóvel próximo, devendo ser garantidas as condições de acessibilidade e o disposto nesta Lei.

Art. 18. Aplica-se no que couber o disposto da Lei Municipal nº 3.059/2003.

Art. 19. As exigências desta lei se aplicam aos novos loteamentos e àqueles que até a data de publicação desta Lei não formalizaram a entrega dos projetos para aprovação.

Parágrafo único. Estão inclusos nos loteamentos que não formalizaram a entrega dos projetos para aprovação aqueles que possuem Diretrizes Ambientais válidas.

Art. 20. O Município regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 21. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.764/2011, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 19 de fevereiro de 2025.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VER^a. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE